



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Autoria: Deputado Martins Machado)

Altera a Lei nº 3.627, DE 28 DE JULHO DE 2005, que “Dispõe sobre a divulgação de anúncios sobre menores desaparecidos nos veículos do serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF e dá outras providências.”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 3.627, de 28 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a divulgação de anúncios sobre pessoas desaparecidos nos veículos dos serviços básico e complementar do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF e dá outras providências.”

Art. 2º O caput do artigo 1º da Lei nº 3.627, de 28 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os veículos dos serviços básico e complementar do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF devem circular com anúncios de pessoas desaparecidas, ocupando espaço mínimo de 30% (trinta por cento) da área dos painéis traseiros externos e de no mínimo 15% da área interna das janelas”.

Art. 3º O caput do artigo 1º da Lei nº 3.627, de 28 de julho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“§3º Os anúncios devem ser expostos com indicação do nome completo, data aproximada do desaparecimento e número de telefone para denúncia.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação desta proposta é um importante passo no aprimoramento da Legislação já existente, a Lei 3.627, de 28 de julho de 2005, a qual trata dos anúncios nos veículos do STPC referente a menores desaparecidos.

A referida Lei determina a ocupação de um terço da área para propaganda comercial em seus painéis traseiros externos. Com a alteração, está sendo proposto que os anúncios não se refiram somente em relação a menores desaparecidos, mas que trate de pessoas desaparecidas e que seja disponibilizado anúncio no interior dos veículos, mais especificamente nas janelas, onde as pessoas podem ter maior contato com os respectivos anúncios.

Tal aprimoramento se mostra necessário em face do aumento expressivo do número de pessoas desaparecidas no Distrito Federal, o qual já tem a maior taxa de desaparecidos do Brasil.

Segundo o estudo feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, desde 2007, nossa capital lidera o ranking de sumidos a cada 100 mil habitantes.

Crianças e adolescentes – é comum a fuga por conflitos familiares, violência doméstica, uso de drogas, perda por descuido e/ou desorientação e a maioria alegou que somente passou alguns dias na casa do namorado(a) ou amigo(a).

Adultos – são comuns o desaparecimento para utilização de drogas e também porque não avisam a família e passam alguns dias na casa do namorado(a) ou amigo(a).

O número de registros no ano de 2019 foi de 2.832 ocorrências com o total de 2.971 pessoas desaparecidas (sendo o total de 2.828 pessoas únicas, pois houve 126 pessoas que desapareceram mais de uma vez durante o ano de 2019). A maioria, 30%, são da faixa etária de 12 a 17 anos e do sexo feminino, 69%.

Nesse sentido, a medida visa aprimorar a Lei, de modo que se torne mais ampla a divulgação no sistema de transporte público coletivo do DF, alcançando um maior número de pessoas que visualizarão os anúncios divulgados em todo o sistema.

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2020.

MARTINS MACHADO
Deputado Distrital – PRB

LEI Nº 3.627, DE 28 DE JULHO DE 2005

(Autoria do Projeto: Deputado Wilson Lima)

Dispõe sobre a divulgação de anúncios sobre menores desaparecidos nos veículos do serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Veículos do serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF circularão com anúncios de menores desaparecidos ocupando um terço da área para propaganda comercial em seus painéis traseiros externos.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a 50% (cinquenta por cento) da frota da empresa pública e a 20% (vinte por cento) da frota de empresas privadas.

§ 2º Um mesmo anúncio de menor desaparecido será divulgado por uma mesma empresa pelo prazo mínimo de três meses em linhas diferentes e em pelo menos um veículo que faça a linha da cidade do Distrito Federal de origem do menor desaparecido.

Art. 2º Os custos privados decorrentes da divulgação de que trata o art. 1º serão considerados no cálculo das tarifas praticadas no serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal somente se as receitas oriundas da publicidade comercial explorada nos mesmos veículos também o forem.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 2005

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 29/7/2005.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155**, **Deputado(a) Distrital**, em 02/09/2020, às 15:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0194318** Código CRC: **BBBE978A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00029314/2020-18

0194318v2



PROPOSIÇÃO - PL 1408/2020

LIDO EM: 08/09/2020

Brasília, 08 de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 08/09/2020, às 15:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0197710 Código CRC: AF9D1055.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00029314/2020-18

0197710v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na CTMU (RICL, art. 69-D, I, "a") e CAS (RICL, art. 65, I, "m") e, em análise de admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, "a" e "c") e CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 08 de setembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 09/09/2020, às 15:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0197712** Código CRC: **1F1AB894**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00029314/2020-18

0197712v2



LEI Nº 3.627, DE 28 DE JULHO DE 2005

(Autoria do Projeto: Deputado Wilson Lima)

Dispõe sobre a divulgação de anúncios sobre menores desaparecidos nos veículos do serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Veículos do serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF circularão com anúncios de menores desaparecidos ocupando um terço da área para propaganda comercial em seus painéis traseiros externos.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a 50% (cinquenta por cento) da frota da empresa pública e a 20% (vinte por cento) da frota de empresas privadas.

§ 2º Um mesmo anúncio de menor desaparecido será divulgado por uma mesma empresa pelo prazo mínimo de três meses em linhas diferentes e em pelo menos um veículo que faça a linha da cidade do Distrito Federal de origem do menor desaparecido.

Art. 2º Os custos privados decorrentes da divulgação de que trata o art. 1º serão considerados no cálculo das tarifas praticadas no serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal somente se as receitas oriundas da publicidade comercial explorada nos mesmos veículos também o forem.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 2005
117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 29/7/2005.